PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 2021.

Altera a redação da Lei Municipal nº 733/2012.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO,** Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte

Art. 1º. A Lei municipal nº 733/2012 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

"**Art. 65-A.:** Os proprietários ou responsáveis de lotes dentro do perímetro urbano ou urbanizado deste Município ficam obrigados a mantê-los limpos, roçados, livre de lixos e detritos ou qualquer substância nociva à higiene ou que prejudique a estética urbana ou atente contra a saúde pública.

Art. 65-B.: Quando os imóveis forem utilizados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, mantendo depósitos de lixos ou entulhos, mesmo que por terceiros, a Administração Pública poderá efetuar sua limpeza, além da roçada, quando a vegetação ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros de altura.

Art. 65-C.: A Administração Pública cobrará do sujeito passivo o custo do serviço realizado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas nesta legislação.

Art. 65-D.: A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas realizará o serviço de roçada sempre que terrenos baldios ou imóveis não ocupados não forem mantidos, pelos respectivos proprietários ou possuidores a qualquer título, em estado condizente com as normas previstas pela legislação municipal.

Art. 65-E.: Após a realização da limpeza ou roçada do lote, a Secretaria competente encaminhará os relatórios respectivos para a Secretaria Municipal de Fazenda que procederá o lançamento da Taxa de Limpeza e encaminhará Notificação ao contribuinte responsável.

Art. 65-F.: O valor da Taxa de Limpeza será de 0,0125 UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado do serviço executado, nos casos em que baste apenas o serviço de roçada.

Parágrafo Único.: No caso em que o terreno baldio contenha entulho, será também cobrado o valor de 2 UFM´s (Unidade Fiscal do Município) por caminhão de detrito, além de 2,3 UFM´s (Unidade Fiscal do Município) por hora máquina para retirada dos mesmos, além do custo da destinação adequada do material ou resíduo.

Art. 65-G.: O sujeito passivo, para efeito do lançamento da Taxa de Limpeza, será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

Art. 65-H.: A Secretaria Municipal de Fazenda procederá o lançamento da Taxa de Limpeza e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito, encaminhando-lhe o respectivo documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

§1°.: Os recursos eventualmente propostos, visando à discussão administrativa sobre o lançamento da Taxa de Limpeza deverão ser feitos mediante requerimento administrativo dirigido ao Diretor de Serviços Urbanos, em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do documento para pagamento.

§2°.: Da decisão do recurso estabelecido no parágrafo anterior caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 65-I.: O vencimento do débito ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão do documento de arrecadação pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único.: No caso de inadimplemento dos valores lançados, o crédito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 65-J.: Em caso de recolhimento após prazo fixado, o contribuinte ficará sujeito a imposição:

I - multa correspondente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - atualização monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município.

Art. 65-K.: Os proprietários de imóveis situados na área urbana e urbanizada do Município deverão manter instalada lixeira em frente ao imóvel para o serviço de recolhimento de lixo domiciliar.

§1°.: Para o cumprimento do disposto no caput, a lixeira não poderá obstaculizar o passeio público em frente ao imóvel.

§2°.: O proprietário que não instalar a lixeira a que se refere o caput estará sujeito a multa de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), sendo que, ao ser notificado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, sob pena de aplicação da referida multa.

Art. 65-L.: Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa prevista neste capítulo deverão ser aplicados nas despesas decorrentes da manutenção dos terrenos aqui tratados, passeios públicos e praças públicas.

CAPÍTULO III-A

DAS CONSTRUÇÕES CIVIS

Art. 65-M.: As pessoas físicas ou jurídicas deverão dar destinação adequada de entulhos e detritos de construção civil e outros.

§ 1º.: As obras em andamento que não derem a correta destinação aos detritos de construção civil e outros serão autuadas com multa de 10 (dez) UFM´s (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo do pagamento da Taxa de Limpeza e demais encargos previstas na legislação municipal.

§2º.: As pessoas físicas ou jurídicas que depositarem materiais de construção, detritos, entulhos de construção civil ou outros nas vias de circulação municipais e no passeio também serão autuados com a multa prevista no artigo anterior.

§3º.: A responsabilidade pelo adimplemento das obrigações previstas neste artigo será solidária entre as pessoas físicas e jurídicas e terceiros contratados.

§4º.: Aos recursos com relação às multas previstas nos parágrafos anteriores aplicam-se as disposições constantes nos parágrafos do artigo 65-H desta Lei.

Art. 65-N.: Para o depósito de entulhos e detritos oriundos das construções civis, deverá o proprietário do imóvel providenciar caçamba apropriada para depósito e destinação nos mesmos, a qual poderá, mediante autorização da Prefeitura, permanecer estacionadas em frente ao imóvel, não obstruindo o passeio público ou a caixa de via.

§1º.: Para efeitos de aplicação deste artigo, as empresas especializadas em locação de caçambas para fins de depósito e destinação dos entulhos e detritos deverão manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município.

§2°.: As caçambas deverão sempre seguir os critérios de sinalização estipulados pelo DETRAN/PR.

Art. 65-O.: Para o fiel cumprimento desta Lei, os veículos destinados ao transporte e descarte dos entulhos e detritos de construção civil, entre outros, ficam obrigados a, enquanto transitar no Município, portar guia de transporte que conste o local de destinação e descarte do material a ser transportado.

§1°.: O descumprimento do disposto no art. 65-M importará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM´s (Unidade Fiscal do Município).

§2°.: Aos recursos com relação às multas previstas no parágrafo anterior, aplicam-se as disposições constantes nos parágrafo do artigo 65-H desta Lei.

Art. 65-P.: Do mesmo modo disposto no art. 65-M, o veículo que transportar terra no Município deverá portar guia de retirada de terra emitida pela autoridade competente."

Art. 2°. A presente Lei entrará em 30 dias após sua publicação.

Paço Municipal de Campo Magro,
01 de fevereiro de 2021.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Srs. Vereadores, o presente Projeto de Lei trata de uma imprescindível e inadiável alteração na Lei nº 733/2012, a qual, por seu turno, trata do Código de Posturas do Município de Campo Magro.

Nesta toada, a necessidade de implementação legal do disposto no presente Projeto de Lei diz respeito à manutenção da limpeza dos imóveis, passeis públicos e ruas deste Município.

Ora, não raras as vezes que os munícipes deste Município se deparam com imóveis com verdadeiros aspectos de abandono por parte de seus proprietários, seja com entulhos e detritos de construções ou mesmo a vegetação deveras alta.

Situações como essa afetam até mesmo a saúde pública municipal, uma vez que tais imóveis acabam por se tornar verdadeiros criadouros de mosquitos da dengue ou outras doenças de fácil propagação.

Deste modo, é o dever de cada proprietário empregar a devida função social à sua propriedade e manter seus imóveis em estado minimamente limpo de conservação para que não afete os demais moradores da comunidade local.

Neste escopo, o presente Projeto de Lei visa a manutenção da limpeza dos imóveis, passeios públicos e ruas deste Município, de modo que contamos com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Campo Magro, 01 de fevereiro de 2021.

Claudio Cesar Casagrande

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal